



PARECER Nº , DE 2013

Da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização – CMO –, sobre o Projeto de Lei nº 16, de 2013 – CN, que “Abre ao Orçamento da Seguridade Social da União, em favor do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, crédito especial no valor de R\$ 2.350.000,00, para os fins que especifica.”.

Autor: Poder Executivo

Relator: Senador EDUARDO MATARAZZO SUPLICY

I – RELATÓRIO

A Presidente da República, por meio da Mensagem nº 96/2013-CN (nº 428/2013, na origem), submete à apreciação do Congresso Nacional o Projeto de Lei nº 16, de 2013-CN, que

Abre ao Orçamento da Seguridade Social da União, em favor do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, crédito especial no valor de R\$ 2.350.000,00, para os fins que especifica.

O crédito especial destina-se a atender a programação no Órgão 55000 – Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, na UO 55901 – Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), nas ações de Estruturação da Rede de Serviços de Proteção Social Básica, no Município de Santo Antônio do Pinhal – SP (R\$ 1.000.000,00), e de Estruturação da Rede de Serviços de Proteção Social Especial, no Estado do Paraná (R\$ 1.350.000,00), nos termos do Anexo I do projeto.

Os recursos necessários à sua abertura decorrem de anulação de dotações orçamentárias, sendo R\$ 1.000.000,00 oriundo da ação de Transferência de Renda Diretamente a Pessoas Residentes no País (Lei



10.835/2004), no Município de Santo Antônio do Pinhal – SP, e R\$ 1.350.000,00 da ação de Estruturação da Rede de Serviços de Proteção Social Básica, no Estado do Paraná, conforme indicado no Anexo II do projeto.

De acordo com a Exposição de Motivos EM nº 00178/2013 MP, de 11 de outubro de 2013, a solicitação visa à inclusão de categorias de programações no orçamento vigente do FNAS, com vistas a viabilizar a adequação de emendas constantes do orçamento, por solicitação de seus autores, Sen. Eduardo Suplicy e Dep. Fernando Francischini, para possibilitar a estruturação da rede de serviços de proteção social básica no Município de Santo Antonio do Pinhal – SP e a estruturação da rede de serviços de proteção social especial no Estado do Paraná.

Segundo a EM, o crédito será viabilizado à conta de anulação de dotações orçamentárias, em conformidade com o art. 43, § 1º, III, da Lei 4.320/1964, obedecidas as prescrições do art. 167, V, da CF/88.

Ressalta a EM, em vista do art. 38, § 7º, da LDO/2013, que as alterações decorrentes da abertura deste crédito não afetam a obtenção da meta de resultado primário fixada para o corrente exercício, pois se refere a remanejamento entre despesas primárias discricionárias do Executivo para priorização da nova programação, as quais serão executadas dentro dos limites de movimentação e empenho constantes do Anexo I do Decreto 7.995/2013, conforme estabelece o § 2º do art. 1º desse Decreto.

O Executivo acrescenta que o crédito decorre de solicitação formalizada pelo Ministério envolvido, segundo o qual a programação objeto de cancelamento não sofrerá prejuízo na sua execução, pois o remanejamento foi decidido com base em solicitações dos parlamentares autores das emendas, e destaca, por fim, que os eventuais ajustes necessários ao PPA 2012-2015, em decorrência das alterações decorrentes do presente crédito especial, deverão ser realizados de acordo com o § 4º do art. 21 da referida Lei.

Ao projeto de lei foram apresentadas dezenove emendas.

É o relatório.



II – ANÁLISE

Compete à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização – CMO examinar e emitir parecer sobre os projetos de lei de créditos adicionais, nos termos do art. 166, § 1º, I, da CF/88 e dos arts. 2º, I, e 106 da Resolução nº 1, de 2006-CN.

O projeto de lei em análise mostra-se coerente com o que dispõe a Lei nº 4.320, de 1964, segundo a qual os créditos especiais são destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica na Lei Orçamentária Anual (LOA) em vigor (art. 41, II). Além disso, as fontes de financiamento indicadas (anulação de dotações orçamentárias) revelam-se idôneas, a teor do que dispõe o art. 43, § 1º, III, da mesma Lei.

O projeto foi encaminhado ao Congresso Nacional por meio da Mensagem Presidencial nº 428/2013, datada de 14/10/2013. Anexa ao projeto está a EM nº 00178/2013 MP, de 11 de outubro de 2013, em atenção ao art. 38, § 6º, da LDO/2013. Além disso, em obediência ao art. 38, § 1º, da LDO/2013, o projeto apresenta apenas créditos adicionais de natureza especial.

A programação proposta pelo projeto acarreta acréscimo e redução da fonte 100 (recursos ordinários) em todas as rubricas envolvidas, de modo que não há o envolvimento de fontes vinculadas para a alteração proposta.

A propósito do que dispõe o art. 38, § 7º, da LDO/2013, a EM esclarece que as alterações decorrentes da abertura do crédito não afetam a obtenção da meta de resultado primário fixada para o corrente exercício, pois se refere a remanejamento entre despesas primárias discricionárias do Executivo para priorização da nova programação, as quais serão executadas dentro dos limites de movimentação e empenho constantes do Anexo I do Decreto 7.995/2013, conforme estabelece o § 2º do art. 1º desse Decreto.

Quanto ao mérito, o crédito em exame, segundo nosso juízo, evidencia-se meritório, uma vez que, de acordo com a já mencionada



Exposição de Motivos, ele permitirá a realização das ações acima descritas, no âmbito do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome.

Quanto às emendas apresentadas, nota-se que elas pretendem a aplicação dos recursos nas mesmas atividades de Estruturação da Rede de Serviços de Proteção Social Básica ou Especial, apenas em localidades diversas das solicitadas pelo próprio Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, em solicitação feita pelos parlamentares autores das emendas originais, razão pela qual são devidamente conhecidas e, no mérito, rejeitadas, uma vez que se destinam ao mesmo tipo de atividade, sem prejuízo de nova apreciação da matéria em oportunidade futura.

III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 16, de 2013-CN, na forma apresentada pelo Executivo.

Sala da Comissão Mista, em de novembro de 2013.

Senador LOBÃO FILHO
Presidente

Senador EDUARDO MATARAZZO SUP LICY
Relator